



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 350634/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, viii da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Sapopema, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil.

As questões apresentadas a este Tribunal são as seguintes:

“1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

Uma vez que a consulta apresentada não foi instruída com o Parecer Jurídico, o que é exigência prevista no art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1088/16 (peça 5), foi concedido prazo para emenda do requerimento inicial.

À peça 11 foi apresentado novo requerimento acompanhado do respectivo parecer assinado pelo Procurador Hamilton Pereira Zanella, OAB/PR 44.863.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, foi a consulta recebida, conforme Despacho n.º 1236/16 (peça 12).

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, à peça 14, constatou a existência de processos de Consulta já julgados por este Tribunal que tratam de aspectos referentes à majoração de gastos de pessoal em ano eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, cita os seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 42/08, 827/07, 1024/15, 291/11, 938/12, 204/07, 845/08 e Resolução n.º 415/2001.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 2038/18 (peça 21), responde os quesitos nos seguintes termos:

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições.

É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das Eleições, devendo a recomposição para o piso nacional ocorrer em período posterior;

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 09/19 (peça 22), pleiteia a revisão do juízo de admissibilidade, afirma que as questões formuladas tratam de dificuldades atualmente vivenciadas no Município de Sapopema, o que configura dúvida sobre caso concreto e encontra óbice à sua admissibilidade, conforme art. 311, inciso V, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, corrobora as respostas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 Voto e Fundamentação.

2.1. Admissibilidade

O Ministério Público de Contas entende que se impõe a negativa de admissibilidade da consulta, uma vez que, à época de sua apresentação, o Município de Sapopema passava por circunstâncias semelhantes, ou seja, dúvidas quanto à realização de gastos de pessoal em ano eleitoral, o que, em seu entendimento, encontra óbice à admissibilidade nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V - ser formulada em tese.

Todavia, apesar de a Consulta ter sido formulada em período de vedação eleitoral, justamente a que se referem as questões propostas, elas permitem uma resposta em tese, não se dirigindo a situações concretas ou particulares, mas, a uma generalidade de situações descritas de forma abstrata.

Além disso, não seria razoável exigir que o consulente aguardasse o término do pleito eleitoral para propor suas questões, haja vista que é da essência do interesse da consulta que a dúvida, descrita de forma abstrata, refira-se a uma situação específica, vivenciada pelo gestor no momento de sua propositura.

Portanto, entendo que a resposta à presente consulta será apresentada em tese, o que permite a manutenção da admissibilidade, conforme Despacho n.º 1236/2016 (peça 12).

2.2. Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.1. Passo à análise das questões formuladas.

Inicialmente, destaco que parte dos questionamentos apresentados são respondidos por decisões anteriores deste Tribunal, conforme evidenciou a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca em sua Informação 57/2016 (peça 14), o que será privilegiado no presente feito.

1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?

Inicialmente, entendo necessário tratar do prazo de 180 dias constante da questão, na verdade ele é aferido do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União **até cento e oitenta dias antes das eleições.**

(Grifei)

Portanto, as condutas ora analisadas encontram impedimento no prazo de 6 meses anteriores às eleições.

Conforme respondido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n° 2038/18 (peça 21), “*a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*” é uma das exceções previstas no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal n° 9.504/97.

Assim, havendo previsão legal dos cargos, funções e gratificações, pode ocorrer a nomeação e designação durante o período eleitoral, para cargos em comissão e funções de confiança, com fundamento no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal n° 9.504/97.

Na verdade, a medida encontra fundamento no fato de que os cargos diretamente ligados ao gestor, em geral, tratam de funções de confiança e sua ocupação, em razão desse critério, submetem-se a regime de natureza precária, ou seja, sem a estabilidade própria dos servidores efetivos. Impedir referidas nomeações e exonerações, no período eleitoral, seria engessar a atuação administrativa durante o período, mesmo diante da premente necessidade de designação de novos servidores para cargos de direção e chefia, em prejuízo do interesse público.

Contudo, no que se refere ao aspecto remuneratório, durante o período eleitoral, é imprescindível a prévia existência de normativo que trate da concessão de gratificações para esses cargos a fim de se garantir a isenção do gestor na concessão dos referidos cargos e das respectivas vantagens.

Conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 2038/18 (peça 21), a Lei Federal n° 9.504/97, além de visar regular o processo eleitoral, procura assegurar um pleito isento da influência do poder econômico e político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nos moldes propostos pela 1ª questão, a implantação de gratificações a 180 dias das eleições representa potencial influência do poder político sobre as eleições.

Nesse sentido, segue entendimento do TSE que trata da necessária previsibilidade orçamentária das gratificações, bem como de justificativas para sua concessão em período próximo às eleições:

(TSE - AI: 5368620126160082 Jundiaí Do Sul/PR 164412013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2013, Data de Publicação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 536-86.2012.6.16.0082 - CLASSE 6 - JUNDIAÍ DO SUL - PARANÁ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jair Sanches do Nascimento. Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e Outros. Agravado: Ministério Público Eleitoral. DECISÃO Jair Sanches do Nascimento, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Jundiaí do Sul/PR nas eleições de 2012, interpôs agravo de instrumento (fls. 789-801) contra a decisão denegatória do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deu provimento parcial a recurso, tão somente para afastar a prática de conduta vedada e a multa aplicada em razão de tal ilícito, mantendo, contudo, a condenação por abuso do poder político, a cassação do seu registro de candidatura e, por consequência, do registro da candidata a vice-prefeito pela mesma chapa, Izabela Arana Rodrigues Alves, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2012.

[...]

Dessa fonia, a concessão das gratificações, para elevada quantidade de servidores, tem evidente intuito eleitoral, restando configurado abuso de poder político, tendo em vista que a conduta praticada pelo recorrente, qual seja, a de favorecer grande percentual de servidores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o aumento de suas gratificações em ano eleitoral. Por isso, o fato em discussão se adapta perfeitamente a hipótese de abuso de poder político, com gravidade, na medida em que conceder gratificações - antes não pré-estabelecidas, sem orçamento, previsão ou justificativa - a quase; um quarto dos servidores públicos na véspera do período eleitoral não me parece irrelevante, ainda mais em município de pequeno porte. Não se cuida de um ou outro servidor, mas de grande quantidade no período que antecede a propaganda política. No caso, vários servidores receberam aumento em suas gratificações, algumas de 90% de aumento chegando a 100%, como por exemplo a gratificação do tratorista Valdir Garrido, recebida em abril (f. 98). [...]

Verifico, assim, que o Tribunal de origem consignou a gravidade da conduta, afirmando que foram concedidas gratificações no ano eleitoral, algumas de 90% a 100% de aumento, a quase um quarto dos servidores públicos municipais, com evidente intuito eleitoral. Destacou, ainda, que não havia previsão em orçamento para a concessão de tais gratificações e que não há provas nos autos acerca da necessidade dos aumentos nem foram fornecidas justificativas para tal conduta. Ressaltou, também, que a eleição foi vencida por pouco mais de trinta votos de diferença. A conclusão acerca de tais circunstâncias não pode ser alterada sem o reexame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. **Assim, a partir dos fatos descritos no acórdão recorrido, verifica-se que houve desvio de finalidade na conduta, que comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições e tem gravidade suficiente para ensejar a procedência da ação de investigação judicial eleitoral com fundamento na prática de abuso do poder político. A respeito da questão, este Tribunal já afirmou que "o abuso de poder político,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011). Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Jair Sanches do Nascimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Henrique Neves da Silva Relator)

Portanto, em relação à 1ª questão apresentada, entendo que se impõem as respostas apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer 2038/18 (peça 21):

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse caso, a consulta é respondida pela Resolução n.º 415/01 do Tribunal Pleno, a qual invocou como fundamento o Parecer n.º 6009/00 da, à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conforme segue:

Questiona o Consultante acerca da concessão de promoções previstas na legislação municipal - progressão e ascensão - que resultariam em aumento de despesa de pessoal, face as vedações contidas na legislação eleitoral e na Lei Complementar nº 101.

A legislação municipal prevê prazos, requisitos e formas para a concessão da progressão e da ascensão, sendo portanto as mesmas dependentes do cumprimento destes requisitos para serem conferidas aos servidores.

O artigo 73 da Lei Eleitoral proíbe nos três meses anteriores às eleições "... suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional ...".

Ao nosso ver quando a citada lei fala em "readaptar vantagens", não está se referindo à concessão de promoções previstas em lei, uma vez que a intenção da legislação está em coibir atos voluntários que visem auferir vantagens no pleito eleitoral, que certamente não é o caso em tela.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101, assim dispõe:

"Art. 21 ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20."

Na mesma linha da interpretação anterior, entendemos que o dispositivo legal acima transcrito não veda a concessão de promoções previstas em lei, que obedecem os requisitos anteriormente detalhados na mesma, uma vez que tais atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vem a ser automáticos e não dependem da vontade do administrador.

No mesmo sentido foi o Acórdão n° 845/2008 do Tribunal Pleno em resposta à Consulta formulada pelo Município de Sarandi (consulta sem força normativa):

“...as promoções e adicionais previstos de **implementação automática na legislação municipal** efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria”.

(Grifei)

Portanto, este Tribunal, em Consultas pretéritas já se manifestou pela possibilidade de concessão de promoção, mesmo durante o período de 180 dias anteriores ao pleito eleitoral, desde que legalmente previstas e de implementação automática, ou seja, sem a discricionariedade do gestor.

Diversamente, se não houver lei específica que preveja as progressões de modo automático, com a eleição de data-base, resta configurada a vedação da Lei Federal n° 9.504/97, visto que sua concessão passaria a depender a discricionariedade do gestor, o que contraria a *ratio legis* da Lei Eleitoral, uma vez que a decisão sobre tal concessão confere ao gestor público o poder de influir politicamente sobre as eleições, em prejuízo da isonomia do certame.

Em relação ao estágio probatório, igualmente já foi respondida consulta sobre a matéria, no caso, apresentada pela Câmara Municipal de Enéas Marques, conforme Acórdão n° 458/09 do Tribunal Pleno:

I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;

II - a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, conforme entendimento já explicitado, as promoções funcionais devem estar previstas em lei anterior aos 180 dias do pleito eleitoral, sem depender a sua concessão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a fim de que não haja ofensa à isonomia dos candidatos no certame eleitoral.

Assim, com base na jurisprudência deste Tribunal, entendo que deve prevalecer o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Parecer n.º 2038/18 (peça 21):

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições. É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

A presente questão é respondida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 7, veiculada pelo Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno:

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral – vedação a ser considerada a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: **revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação**, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Portanto, verifica-se que a condição para a concessão de reajuste durante o período vedado pela Lei Eleitoral seria a revisão segundo o índice oficial de inflação.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 1024/2015 do Tribunal Pleno (consulta com força normativa):

Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eleitoreiros, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.

No caso, a questão formulada informa sobre circunstância em que, após a regular aplicação do índice oficial de inflação, constata-se que a remuneração se apresenta em valor inferior ao Piso Nacional da categoria.

Assim, conforme Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o reajuste acima do índice oficial de inflação passaria a configurar a readaptação de vantagens, o que é vedado pelo art. 73, inciso V da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Importante destacar que, com a presente resposta, não se está afastando, em hipótese alguma, a obrigatoriedade de o Município obedecer ao piso salarial do magistério, durante todo o período da gestão, conforme sublinhado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, nem, muito menos, autorizando-se o descumprimento desta imposição legal.

Apenas registra-se que, no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Portanto, corroboro a resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 21, nos seguintes termos:

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

4 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese não haver sido apresentado questionamento quanto aos limites da Lei Complementar n° 101/2000, é oportuna a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ao tratar da vedação constante do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n° 101/2000:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tal como abordado no referido Parecer, há duas interpretações sobre o dispositivo legal: uma que entende que o impedimento se dá sobre o valor nominal das despesas com pessoal, ou seja, qualquer aumento estaria vedado; a outra se atém ao percentual das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ou seja, é possível eventual aumento nominal de determinadas despesas com a redução de outras, a fim de fazer com que o referido percentual se mantenha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem engessar a gestão pública municipal, afigura-se razoável o controle desse impedimento em face do percentual sobre a receita corrente líquida. De fato, é o que melhor atende ao art. 19, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

(Grifei)

Nesse sentido é o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual se acompanha, nos seguintes termos:

Dessa forma, percebe-se que o aumento nominal de despesa com pessoal que, contudo, não altere o percentual de tais despesas, não atinge o objetivo que a LRF visa evitar com a vedação do parágrafo único do art. 21. É dizer, o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação da norma ora analisada, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

3 – Portanto, em face do exposto, **VOTO** no sentido de o Tribunal Pleno **conheça** da consulta ora analisada e, **no mérito**, responda conforme Parecer n.º 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

A) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal n.º 9.504/1997.

B) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei.

C) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – **Conhecer** a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito**, responder conforme Parecer nº 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

i) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997;

ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei;

iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;

iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III – determinar o encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos Professores ao Piso Nacional da Categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento da Consulta.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente